

**Impugnação 08/07/2020 16:04:51**

PROTOCOLO Nº TRF 2-2019-EOF-450 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/20 A empresa ELETRÔNICA GUTERRES LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 24 do Decreto 10.024/19. A empresa IMPUGNANTE, insurge-se: Verificamos no Edital do pregão Nº 06/2020, no item "9.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:" que: "[...] 9.5.1 - Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, comprovando a habilitação da licitante na ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, e o seu atual quadro de responsáveis técnicos; "[...] 9.5.3 - Capacitação Técnico-profissional - comprovação de que possui em seu corpo técnico, 01 (um) profissional de nível superior, na área de Engenharia Elétrica, modalidade Eletrotécnica, que será o detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica por todos os serviços a serem desenvolvidos; " Bem como no item "17 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA ", subitem 17.2, que: "[...] 17.2 - Providenciar junto ao CREA/RJ, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), recolhendo a respectiva taxa. O responsável técnico constante da referida ART deverá acompanhar os serviços na medida necessária à garantia da qualidade e ao cumprimento do prazo contratual; " Nestes há restrição de participação no processo licitatório, visto que é exigido no Edital o registro no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). Entretanto, técnicos e engenheiros, possuem habilitação para tal, logo, o profissional/empresa poderão ser registrados no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CFT) ou no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA). Logo, poderão apresentar uma TRT (TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) emitido pelo CFT ou uma ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) emitida pelo CREA. Logo, gostaria de esclarecimentos quanto tal requisição, visto que técnicos e engenheiros possuem habilitação profissional para tal objeto. Ressalto que o técnico em eletrotécnica/eletrônica atende os requisitos profissionais requeridos pelo objeto do Pregão nº 138/2020, conforme disposto no DECRETO NO 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985: [...] Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade." § 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. Assim como disposto na Resolução nº 74 CFT que "Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica." [...] " Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I— Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar—se pela elaboração e execução de projetos. Art. 29 As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissionais, consistem em: I- Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica; II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades: 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional; 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão—de—obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais; 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho; 6. Executar os ensaios de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão. III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos; VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade,

constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. VII — Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção. Art. 39 Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação; II — Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares; III - Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis; IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo: a) Biogás — decomposição de material orgânico; b) Hidrelétrica — utiliza a força da água de rios e represas; c) Solar— fotovoltaica, obtida pela luz do 501; d) Eólica — derivada da força dos ventos; e) Geotérmica - provém do calor do interior da terra; f) Biomassa - procedente de matérias orgânicas; g) Maré Motriz - natural da força das ondas; h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia; i) Térmica — advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis; Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas. V - Projetar, instalar, operar e manter elementos do sistema elétrico de potência; VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações; VII — Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas; VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis; IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial; X - Participar de elaboração de Normas da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades; XI - Aferir, manter, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica; XII - Aferir, manter, ensaiar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação; XIII - Projetar, manter e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário. XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais; Parágrafo Único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 59 desta Resolução. Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução. Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. "como na Resolução Diante do exposto, solicito que o edital seja impugnado e incluído o profissional, Técnico em Eletrotécnica (DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 / RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019/RESOLUÇÃO Nº 086, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019), em seu respectivo Termo de referência, bem como o registro do profissional/empresa no CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018), visto que este profissional e seu respectivo conselho apresentam atribuição para tal. Estamos anexando os seguintes documentos: 1. Resolução CFT Nº 40 que "Dispõe sobre o Termo de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências". 2. Resolução CFT Nº 36 que "Equipara e valida todas as ARTs emitidas pelos técnicos industriais no sítio eletrônico do sistema CONFEA/CREA para todos os fins de direito." 3. Resolução CFT Nº 74 que "Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências." 4. DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau. 5. LEI Nº 13.639/2018 que "Cria o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais."

Fechar



Resposta 08/07/2020 16:04:51

PROTOCOLO Nº TRF 2-2019-EOF-450 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/20 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos oito dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às 16:00 horas, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº PSG/2019/386 de 24/09/19, para deliberar o seguinte: A empresa ELETRÔNICA GUTERRES LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO, ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto do art. 24 do Decreto 10.024/19. A empresa alega haver restrição de participação no processo licitatório para empresas que não possuem Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Alegando que empresas registradas no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e Técnicos em Eletrotécnica possuem habilitação para o objeto deste pregão. Como citado pela empresa, o Decreto n.º 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 em seu art. 4º, § 2º, limita as atribuições dos técnicos industriais de 2º grau em instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA. Em consonância, há a Resolução n.º 74 do CFT, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, em seu art. 5º: '5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. " Pois bem, o sistema de geração de energia de emergência existente e instalado no Complexo Predial do TRF2 é composto por 2 (dois) Grupos Geradores com potência de 440 (quatrocentos e quarenta) kVA cada um, alcançando capacidade de demanda de 880 (oitocentos e oitenta) kVA, potência superior ao escopo de atribuições dos técnicos industriais, conforme já supracitado (apenas 800 kVA). Diante dessas limitações, não há que se falar em impugnação do edital, bem como alterações nestes critérios de habilitação técnica, já que existe necessidade de respeitar a legislação vigente e buscar a máxima segurança na execução do serviço, caso contrário, colocaria em risco a eficácia do serviço com descumprimento da legislação de habilitação profissional. Vale ressaltar que exercer atribuições de Engenheiros Eletricistas por um Técnico configura exercício ilegal da profissão, como disposto no Art. 6º Lei nº 5.194/1966. Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: 'Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são detidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular.(Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa ELETRÔNICA GUTERRES LTDA, mantendo os termos do presente Edital em sua íntegra. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Rubens Ferraz Pregoeiro Substituto

Fechar